



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013 - Edição nº 159

Edição de Legislação	Informativo do STF nº 717
Verbete Sumular	Informativo do STJ nº 526
Notícias STF	Boletins SEDIF anteriores
Notícias STJ	
Notícias CNJ	JURISPRUDÊNCIA
Súmula da Jurisprudência TJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 39
Teses Jurídicas do TJERJ	Ementário de Jurisprudência Criminal nº 21
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Embargos Infringentes
	Julgados Indicados

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Portaria do STF transfere feriado do Dia do Servidor e prorroga prazos](#)

O Supremo Tribunal Federal transferiu de segunda-feira (28/10) para quinta-feira (31/10) o feriado alusivo às comemorações do Dia do Servidor Público, previsto no artigo 236 da Lei 8.112/90. A mudança foi estabelecida pela Portaria 270, de 1º de outubro de 2013, assinada pelo diretor-geral do STF.

Assim, tanto no dia 31 como no dia 1º de novembro de 2013 (Dia de Todos os Santos) não haverá expediente na Secretaria do Tribunal, conforme previsto na alínea “b” do inciso IX do artigo 65 do

Regulamento da Secretaria e no inciso IV do artigo 62 da Lei 5.010/1966, além do artigo 236 da Lei 8.112/90.

Dessa forma, os prazos que porventura venham a ter início ou término nesses dias, ficam automaticamente prorrogados para a segunda-feira seguinte, dia 4 de novembro.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Liminar afasta usufruto de companheira sobre a quarta parte dos bens do falecido](#)

A Quarta Turma concedeu liminar em medida cautelar ajuizada por herdeiro que busca resguardar o patrimônio do pai falecido, em função do pedido da companheira deste, que almeja usufruir da quarta parte dos bens deixados. Os dois viveram em união estável por sete anos.

A medida cautelar é para dar efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de julgamento pelo STJ. O herdeiro pleiteou a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que concedeu à companheira de seu pai direito ao usufruto vitalício (relativo à viuvez) da quarta parte dos bens deixados, independentemente de sua necessidade econômica – a beneficiária é detentora de patrimônio superior a R\$ 10 milhões, segundo informações do processo.

O TJDF afirmou que a Lei 8.971/94, invocada pela companheira, deveria ser interpretada à luz da Constituição de 1988, que concedeu à união estável os mesmos efeitos patrimoniais do matrimônio. Para o tribunal, deveria ser aplicada no caso a regra do artigo 1.611, parágrafo 1º, do Código Civil de 1916, vigente à época.

Entretanto, conforme explica o relator da medida cautelar, ministro Luis Felipe Salomão, em matéria de direito sucessório, deve ser aplicada a lei que vigorava quando a sucessão foi aberta.

A morte do inventariado ocorreu em dezembro de 2002, quando não mais vigorava a Lei 8.971. “Portanto, afasta-se o direito de usufruto sobre a parcela do patrimônio do falecido, previsto no mencionado diploma, incidindo a Lei 9.278/96, que previu o direito real de habitação da companheira sobrevivente, porém, somente em relação ao imóvel destinado à residência familiar”, afirmou Salomão.

De acordo com o relator, a aparente contradição entre a concessão de direito real de habitação à companheira, pela Lei 9.278, e o direito do cônjuge ao usufruto parcial do patrimônio do falecido, segundo o preceito contido no artigo 1.611 do Código Civil de 1916, “resolve-se nivelando o direito do cônjuge segundo a legislação posterior aplicável às uniões estáveis, mas nunca simplesmente desconsiderando a lei nova”.

“Os direitos sucessórios do cônjuge devem, sempre que possível, guardar razoável equivalência com os do companheiro supérstite”, disse o ministro. Segundo ele, “tem-se entendido que, desde a edição da Lei 9.278 – que conferiu direito real de habitação aos conviventes em união estável –, está derogado o artigo 1.611 do CC/1916, no que concerne ao usufruto vitalício em benefício da esposa, providência que contribui para nivelar, em alguma medida, as situações jurídicas advindas da união estável e do casamento”, acrescentou.

Salomão considerou que o direito não foi aplicado de forma correta no acórdão do TJDF. O ministro entendeu que a urgência estava presente no caso, “tendo em vista que o juízo do inventário está a determinar medidas de cunho satisfativo incidentes sobre parcela do patrimônio do falecido que, em princípio e por um exame sumário, somente estaria abarcado pelo usufruto vitalício previsto na Lei 8.971, que não mais existe desde a edição da Lei 9.278”.

Por essas razões, a Quarta Turma determinou que o juízo do inventário cessasse a prática de atos que reconheçam o usufruto vitalício da companheira sobrevivente sobre os bens deixados pelo falecido, com

exceção do direito real de habitação sobre o imóvel residencial do casal, e sem prejuízo de eventual direito de herança.

O número deste processo não é divulgado em razão de **sigilo judicial**.

[Leia mais...](#)

Afastada indenização para representante comercial que aceitou redução de área de atuação

Pelo princípio da boa-fé objetiva, se o credor de uma obrigação contratual não exerce seu direito, gera no devedor a expectativa legítima de que essa inércia se prorrogará no tempo. Para a Terceira Turma, é esse o caso de representante comercial que, por mais de uma década, manteve relação contratual que impôs progressivas reduções na área de representação.

Firmado em 1990, o contrato foi rompido em 2004. Ao longo desse tempo, passou por diversos aditivos. Unilateralmente, a representada reduziu a área de vendas e os percentuais de comissão, além de acabar com a exclusividade. Na ação originária, a representante buscava a nulidade das cláusulas que implicaram redução de sua remuneração.

A Justiça de Goiás condenou a representada a indenizar a representante com base na média dos resultados obtidos nos últimos seis meses de vigência de cada um dos contratos e aditivos, mais parte das comissões obtidas nos meses anteriores à denúncia do contrato, e impediu o desconto de encargos tributários na base de cálculo das comissões. Mas rejeitou a nulidade das cláusulas que restringiam a atuação comercial da autora.

A ministra Nancy Andrighi considerou que, segundo o Tribunal de Justiça de Goiás, a redução indireta do valor da comissão não decorreu de pressão exercida pela representada.

Para o TJGO, a manutenção do contrato, mesmo com a supressão da exclusividade e redução da área de atuação, interessava e era lucrativa à representante, que só veio a alegar a nulidade das cláusulas após a denúncia do contrato efetuada pela representada, após cerca de 14 anos de vigência.

“A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença, mantendo-se o equilíbrio da relação”, afirmou a ministra.

“Essas regras de conduta não se orientam exclusivamente ao cumprimento da obrigação, permeando toda a relação contratual, de modo a viabilizar a satisfação dos interesses globais envolvidos no negócio, sempre tendo em vista a plena realização da sua finalidade social”, completou.

No caso analisado, a ministra afirmou que é possível o reconhecimento da incidência da supressão, que é a possibilidade de se considerar suprimida obrigação contratual quando seu não exercício pelo credor leva a outra parte a considerar que essa inércia se prorrogará.

“Em outras palavras, haverá redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a sensação válida e plausível – a ser apurada casuisticamente – de ter havido a renúncia àquela prerrogativa”, explicou a relatora.

Processo: REsp.1323404

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Comunicamos que foi atualizado o arquivo de [Prevenções das Massas Falidas](#), no [Banco do Conhecimento](#), em [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte: *DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0029364-54.2010.8.19.0004](#) – Rel. Des. **Ronaldo Assed Machado** – j. 02/10/2013 – p. 04/10/2013

Embargos infringentes e de nulidade. Roubo qualificado. O autor do voto vencido entende que deve ser retificada da pena de multa na primeira fase; exclusão da circunstância agravante da reincidência em relação ao primeiro embargante e fixação do regime semiaberto para ambos os embargantes. Estes foram denunciados e condenados por roubo qualificado. Voto vencedor que da provimento parcial ao recurso defensivo tão somente para fixar o regime semiaberto para o ora embargante Luiz Carlos Bonfim Gonçalves mantendo os demais termos da sentença monocrática. Embargos Infringentes prestigiando o voto vencido, buscando sua prevalência sobre o Acórdão vencedor. Assiste-lhe razão, em parte. Circunstância agravante da reincidência que se impõe em desfavor do embargante Adilson Espírito Santo Gonçalves vez que o crime em comento foi praticado cinco meses após a extinção da execução da pena da Carta de Execução de Sentença nº 03/03956-7. Inteligência do art. 64 do Código Penal. No que diz respeito ao regime de cumprimento da pena fixado para o primeiro embargante, Adilson, não assiste razão os presentes embargos. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao embargante, pois trata-se de réu reincidente específico, correto se mostra o regime prisional estabelecido pela sentença e mantido pelo Acórdão vencedor, qual seja, o fechado. Precedentes desta E. Câmara. Pena-base fixada para ambos os embargantes no mínimo legal, mostrando-se coerente conduzir, também, a pena de multa para o patamar mínimo legal, qual seja, 10(dez) dias-multa, em consonância com o que dispõe o artigo 49 do Código Penal, ou seja, entre o mínimo de 10(dez) e o máximo de 360(trezentos e sessenta) dias-multa. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

[0306993-32.2010.8.19.0001](#) - Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 01/10/2013 – p. 03/10/2013

Embargos Infringentes. Trata-se de recurso de embargos infringentes em face de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do apelante, nos termos do voto da eminente Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar, vencido o Desembargador Sérgio de Souza Verani, que votou no sentido de dar parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a sanção imposta ao apelante, fixando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, mantida no mais a sentença apelada pastas de nº 262 e 322. O embargante pugna pela prevalência integral do voto vencido. Cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal expressamente dispõe que os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. Ou seja, somente a matéria limitada no voto dissidente pode ser reexaminada, sendo defeso transpô-la. In casu, trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica do acusado, inconformada com a r. Sentença de fl. 162/168, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e, ato contínuo, condenou Odimir Carlos da Rocha às penas de 06 (seis) anos e 02 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Assiste razão ao embargante. Infere-se dos autos que a divergência do presente recurso cinge-se na aplicação da pena do acusado Odimir Carlos da Rocha, merecendo ser acolhido o voto vencido, pelas razões esposadas pela douta Defensora Pública, nos seguintes termos: a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sob o argumento que durante a ação criminosa, o acusado se mostrou muito agressivo, ameaçando a vítima a todo tempo, dizendo que iria matá-la, denotando ser detentor de uma

personalidade agressiva. É notório que a alegação sobre a personalidade agressiva é despida de cientificidade jurídico penal, inadequada sua utilização para majorar a pena-base, assim como a referência ao acusado ter se mostrado agressivo e ter ameaçado a vítima, estando assim a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base é inidônea. É salutar consignar que a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal é da discricionária apreciação do magistrado, o que não há de ser confundido com arbitrariedade. Deverá, então, o julgador pautar-se pela denominada discricionariedade regrada no momento da fixação da pena-base. As regras delineadas no referido dispositivo é que vão nortear o julgador na concretização do princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no inciso XLVI, do artigo 5º da Constituição Federal. O I. Magistrado fixou a pena base acima do mínimo legal considerando a personalidade agressiva do embargante. Em que pese os fortes argumentos do I. Magistrado a quo, entendo que a pena deve ser mitigada, pois considero que análise da personalidade do criminoso deve ser diagnosticada por profissional técnico apto a atestar tal desvio de conduta a macular a personalidade do ser humano. Igualmente, é crucial salientar que a ameaça já esta contida no tipo penal, portanto, há razão o embargante pugnar para que seja prevalecido o voto vencido que aplicava a pena-base no mínimo legal. Diante da mecânica dos fatos do crime perpetrado, a culpabilidade não extrapola o dolo subjetivo previsto no artigo 157, do CP, in casu, não configura motivo para exasperar a pena pelos motivos esposados no decismum vencedor. Embargos conhecidos para no mérito e dar-lhe provimento de forma a restar reformado o venerando acórdão, para prevalecer o teor do voto vencido do Desembargador Sérgio Verani, que conduzia a pena-base ao mínimo legal, totalizando a reprimenda estatal em 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0022770-31.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Jacqueline Lima Montenegro** – j. 01/10/2013 – p. 04/10/2013

Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Município de Niterói/RJ. Pagamento de aluguel social. Omissão. Verba pública. Sequestro. Possibilidade. 1. O Município de Niterói e o Estado do Rio de Janeiro foram obrigados por decisão que antecipou os efeitos da tutela em ação de obrigação de fazer a pagar o chamado aluguel social (R\$ 400,00 mensais) a uma vítima de torrenciais chuvas que se abateram naquela municipalidade em abril de 2010. No momento, apenas o Município chegou a intimado da medida, isso em outubro de 2012, mas não a cumpriu, ocasião que a autora, em janeiro de 2013, requereu o sequestro da quantia de R\$ 1.600,00 relativa aos alugueis de outubro de 2012 a janeiro de 2013. O juiz acatou o pedido, determinando a expedição do competente mandado de arresto. Inconformado, o Município interpôs o presente agravo, alegando ofensa à chamada reserva do possível. Sem razão, contudo, pois não comprovou, como lhe cabia, que não era possível assumir mais essa despesa, conforme exige a Súmula n. 241 deste Tribunal: "Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versam sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição." Além disso, se a residência da autora há muito se acha interdita pela Defesa Civil, a omissão na efetivação do benefício configura ofensa a um dos princípios fundamentais da Constituição da República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). 2. Recurso não provido.

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br